



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 1623/2023**

**PLC n.º 01/2023**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, tem o objetivo de instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDUR no Município de Linhares, e dá outras providências.

Ademais, a proposição tem por objetivo indicar os recursos que integrarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a saber: recursos advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), valores advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas em legislações e programas de Regularização de Imóveis em desacordo com as legislações municipais, recursos oriundos de multas, entre outros.

Ressalta-se que o PLC 01/2023 possui a discriminação de como os recursos serão utilizados, supervisionados e fiscalizados.





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Emitido Parecer da Comissão de **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente**, opinou também pela viabilidade da proposição.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei se restringirá apenas aos aspectos jurídicos financeiros, especialmente com supedâneo na Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios orçamentários.

Os princípios são de grande utilidade para o orçamento público no que diz respeito aos aspectos financeiro, contábil e ético, servindo como instrumento de controle social, eis que fornecem as condições para que os atos financeiros do Poder Executivo sejam conhecidos e avaliados pela sociedade.

Desde logo, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





Art. 62 Compete:  
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamiento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Salienta-se que o Fundo Municipal previsto neste projeto de Lei Complementar tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para atender ao planejamento, execução e fiscalização de programas, projetos e ações. Nessa senda, a gestão de fundos deve seguir as principais normas de direito financeiro.

A Constituição Federal afirma que é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, trazendo algumas regras para os fundos, em especial em seu artigo 167, incisos IV e IX:

Art. 167. São vedados:

[...]





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Os fundos especiais na Administração Pública são conceituados pelo art. 71 da Lei Federal no 4.320/1964, no qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A Lei nº 4.320/1964 ainda informa:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também trata do tema no seu art. 1º, §3º, I, "b", bem como no artigo 50, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Em suma, o PLC n.º 01/2023 caso aprovado, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDUR no âmbito do Município de Linhares/ES, no entanto, não cria obrigações financeiras ao Poder Executivo, não gerando assim aumento de despesas.

Cumprir registrar que o modelo orçamentário brasileiro está definido nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal. Ele tem por base o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela união, estados e **municípios**.





Na propositura em tela, nota-se que o PLC n.º 01/2023 está em plena sintonia com as leis orçamentárias, pois conforme determina seu artigo 9º e artigo 11, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA, LOA e LDO, bem como prevê que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Mais a mais, vale lembrar que as receitas e despesas de todos os fundos gerenciados pelo Poder Executivo devem ser publicadas em detalhes como preceitua a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Por derradeiro, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, haja vista que a proposição está em consonância com os princípios orçamentários, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 05 de abril de 2023.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
Relator

**GILSON GATTI**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/04/2023 13:26

Checksum: **3CE64D5C64FD802C1CBE79E2B198430F0C7E314CD9BACB919F659ABE54C56C54**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/04/2023 14:28

Checksum: **3C1545A09DDE913FBB8A335FBF401FFE64AAF6D5BD2B804D4043861A41B5BB98**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 10/04/2023 07:07

Checksum: **A5A57C917B85A5D0B04041B23F22ACCAF293DB7C057277732D43614CEE22A077**

